



**Município de Aveiro**  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2022PMA – PE - SRP

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AVEIRO/PA (ITENS REMANESCENTES)

Trata-se da análise da minuta do edital e demais documentos preparatórios para o processo licitatório para registro de preços para Prestação de serviços de transporte escolar municipal para atender a demanda dos alunos matriculados na rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Educação de Aveiro/PA (Itens remanescentes),

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise: a) Manifestação técnica justificando a necessidade da contratação; b) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação; c) Termo de Referência aprovado pela autoridade competente; d) Declaração de existência de recursos orçamentários; e) Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio; f) Autuação do processo; g) Minuta do Edital e Anexos;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Aveiro e, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação

É o relatório.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Pregão Eletrônico – PE, para a contratação do objeto ora mencionado, bem como a obediência às regras contidas na legislação para modalidade escolhida. A modalidade pode ser utilizada para a contratação, devendo obedecer ao que prescreve a Lei. 10.520/2002. Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.



## **Município de Aveiro**

### **Assessoria Jurídica**

Tratando-se de licitação com reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para microempresa e empresa de pequeno porte e itens de exclusiva participação de ME e EPP, a minuta do Edital segue, além do disposto no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013, o Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, estando, portanto, devidamente fundamentado.

A fase preparatória e sua supervisão tem observância na lei que regulamenta o pregão, que prevê:

#### **Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

**I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.**

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/2002, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual opinamos pela continuidade do feito, em tudo observadas as formalidades legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Aveiro, 18 de maio de 2022.

WELLINTON DE JESUS SILVA  
ADVOGADO – OAB/PA 31.363  
Assessor Jurídico